



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PLC/0029.9/2015



Acrescenta o inciso IV ao art. 137 da Lei estadual nº 6.843, de 1986, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, para o fim de garantir licença especial ao presidente de associação de classe.

Art. 1º Fica acrescido o inciso IV ao art. 137 da Lei estadual nº 6.843, de 28 de julho de 1986, com a seguinte redação:

"Art. 137.....

IV – para presidir a associação de sua classe no Estado de Santa Catarina, legalmente instituída.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado José Nei Alberton Ascari

Deputado Maurício Escudlark

Lido no Expediente

89ª Sessão de 25/08/15

As Comissões de:

(5) Justiça
(11) Finanças
(19) Trabalho

Secretário



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar Estadual tem como objetivo reinserir no nosso ordenamento jurídico o comando do inciso III do artigo 137 do Estatuto da Polícia Civil de Santa Catarina, revogado pela LC nº 55/92, que dispunha: “art. 137 - Ao policial civil ocupante de cargo efetivo é facultado gozar licença especial, com remuneração: [...] III - para presidir a associação de sua classe no Estado de Santa Catarina, legalmente instituída”.

As associações de classe, indubitavelmente, prestam notável serviço à sociedade e, no caso dos Delegados de Polícia, ao sistema de segurança pública e também à Polícia Civil de Santa Catarina.

As sociedades de classe, como é o caso da Associação dos Delegados de Polícia Civil, vão além do aspecto corporativo e lutam pelos pleitos institucionais. O trabalho das associações na Constituinte, por exemplo, foi essencial para o engrandecimento da Polícia Civil e da Segurança Pública catarinense e para a garantia das atribuições, ferramentas e estrutura da Instituição que temos hoje.

Na verdade, a permissão para o Presidente da Associação dos Delegados de Polícia Civil gozar de licença especial, sem prejuízo da remuneração, visa lhe dar condições de dedicar-se não só as lutas institucionais, mas também de caráter social.

Idêntica autorização está prevista no artigo 201, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 197/2000, que trata da Lei Orgânica do Ministério Público, senão vejamos:

“Art. 201. O membro do Ministério Público poderá afastar-se do exercício de suas funções para: [...] VII - exercer o cargo de presidente da entidade de representação de classe do Ministério Público [...]”

O Conselho Nacional do Ministério Público já se manifestou pela legalidade de normas dessa natureza, serão vejamos:



“EMENTA: Pedido de Procedimento de Controle Administrativo. Afastamento das funções do membro do Ministério Público, sem prejuízo da remuneração, para exercer atividades representativas da classe. Legitimidade. Não cabe à instituição ministerial avaliar os critérios da conveniência ou oportunidade do afastamento, por se tratar de prerrogativa impostergável do dirigente classista. O que cumpre observar, nos termos do Art. 50, XVI, da Constituição da República, é se as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente. Relevância das associações de classe no processo democrático. Pedido de PCA conhecido e indeferido, com o conseqüente arquivamento dos autos.” (0.00.000.000094/2008-82 - proposto pelo Procurador Geral de Justiça do Acre.)

Ora, dentro do próprio Poder Executivo catarinense há um permissivo idêntico ao que consta do presente projeto de Lei Complementar, salientando-se que esse direito de licenciar-se, sem prejuízo da remuneração, vigorou por anos dentro do nosso ordenamento jurídico, sendo subtraído dos Delegados de Polícia Civil, Autoridades Policiais, detentores de carreira jurídica e que têm a missão de dirigir a Polícia Civil do nosso Estado.

Ante o exposto, contamos com o apoio de todos os Senhores Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Deputado José Nei Alberton Ascari

Deputado Maurício Escudlark

